



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.904109/2013-06  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1401-000.349 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Banco Bradesco S.A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, suspender o julgamento até o trânsito em julgado do processo judicial da execução fiscal, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Bezerra Neto que negavam provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio, Aurora Tomazini de Carvalho.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta da decisão de piso, fls. 277-278:

*O presente processo trata dos PER/DCOMP relacionados abaixo, nos quais foram declaradas compensações de diversos débitos com crédito relativo a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011, sendo de R\$885.735.372,27 o valor original do crédito declarado no PER/DCOMP nº 22508.05370.240413.1.6.03-0805, que contém o demonstrativo do crédito.*

[...]

*As compensações foram apreciados no despacho decisório eletrônico de nº de rastreamento 065801907 (fls. 38), no qual foi reconhecido crédito no montante de R\$228.775.704,11 e homologadas as compensações até esse limite.*

*Nas informações complementares da análise do crédito (fls. 39 a 42), verifica-se que a parcela não reconhecida se refere a estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e outubro de 2011, nos valores de R\$49.417.560,81, R\$32.420.768,06 e R\$575.121.339,29 respectivamente, cujas compensações não foram homologadas.*

*Cientificada da decisão por via postal em 10/10/2013 (fls. 157), a interessada apresentou, em 08/11/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 2 a 16, acompanhada dos documentos de fls. 17 a 156.*

*Preliminarmente, alega tempestividade da manifestação de inconformidade, em razão de ter sido a mesma apresentada dentro do prazo de 30 dias previsto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72.*

*Quanto ao mérito, alega que as compensações das estimativas de CSLL dos meses de julho, agosto e outubro de 2011 são objeto do processo administrativo nº 16327.000190/2011-83, que aguarda julgamento de recurso voluntário.*

*Sustenta que, se forem mantidas as decisões que não homologaram as compensações, os débitos relativos a essas estimativas serão cobrados naquele processo, acrescidos de multa e juros moratórios. Por outro lado, se forem homologadas as compensações, restará integralmente convalidado o saldo negativo ora pleiteado.*

*Assim, conclui a requerente que, qualquer que seja a decisão final naquele processo, as estimativas compensadas podem compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2011.*

*Argumenta que a Administração Tributária não pode, simultaneamente, exigir o pagamento das estimativas cujas*

*compensações não foram homologadas no processo nº 16327.000190/2011-83 e negar, no presente processo, o direito à compensação do saldo negativo que resulta justamente daquelas antecipações, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.*

*Mesmo que sejam afastados os argumentos acima expostos, o que admite apenas para argumentar, alega a requerente que, ao menos, deve ser sobrestado o presente feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, até que seja proferida decisão administrativa definitiva no processo nº 16327.000190/2011-83, face à manifesta relação de prejudicialidade entre os mesmos.*

*Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a manifestação de inconformidade, homologando-se integralmente as compensações declaradas.*

[...]

A 1ª Turma da DRJ SPO, por unanimidade, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por meio do Acórdão 16-58.949 - 10ª Turma da DRJ/SPO, que recebeu a seguinte ementa, fls. 276:

***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL***

*Ano-calendário: 2011*

***PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.***

*Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.*

***SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS MENSAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.***

*Não se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de CSLL na parcela correspondente às estimativas mensais cujas compensações não foram homologadas, ainda que a matéria seja objeto de discussão administrativa, pois as antecipações mensais, ainda que obrigatórias, não são dotadas de liquidez e certeza, atributos necessários ao crédito passível de compensação.*

Cientificada do Acórdão em 16/07/2014 (fls. 339), a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 341-358 em 29/07/2014, basicamente reiterando os argumentos apresentados na fase de manifestação de inconformidade.

Voltou a pleitear o sobrestamento do julgamento do presente feito até decisão final no processo administrativo nº 16327.000190/2011-83, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual, tendo em vista a relação de prejudicialidade e dependência entre os dois processos.

Em sede de sustentação oral, o ilustre patrono da recorrente informou que o aludido processo nº 16327.000190/2011-83 transitou em julgado na esfera administrativa, já estando em fase de execução judicial. Tal informação pode ser confirmada por meio de acesso ao citado processo no sistema e-processo, realizado nesta data:

OSASCO		Consulta Dívida Ativa		01/10/2015 15:19		Tempo restante de conexão: 19:59	
BRUNO SILVA BARBOSA		Informações Gerais					
www3.pgim.fazenda-10.15.26.85)		DEVEDOR		DEBITOS		PAGAMENTOS	
INFORMACOES GERAIS		PARCELAMENTO		VALORES		EXECUÇÃO FISCAL	
OCORRENCIAS						PROTESTOS	
Parâmetro: 163270001902011		Número de Inscrição: 80615061116-15		Pág. 2/4			
Número do Processo Administrativo: 16327000190/2011-83 CPF/CNPJ: 60746948/0001-12							
Devedor Principal: BANCO BRADESCO SA							
<b>Grande Devedor: Principal</b>							
Situação: ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - CARTA FIANÇA							
Data da Inscrição:	03/07/2015	Procuradoria Responsável:	OSASCO	Nº. Judicial:		Valor Inscrito:	R\$ 788.3 UFIR 740.8
Órgão de Origem:		Procuradoria de Inscrição:	OSASCO	Nº. Único Judicial:	00060166320154036130		
Nat. Dívida:	TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0001	Orgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-OSASCO	Valor Remanescente:	R\$ 788.3 UFIR 740.8
Recetta:	1804 - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	915935- 1ª VARA		
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	03/09/2015	Valor Consolidado:	R\$ 1.244
Qtd. de Débitos:	0003	Qtd. de Protestos:	000	Data de Distribuição:		Data	
Nº. do Auto de Infração:		Ind. de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Evolução/Arquivamento:	
Número do Imóvel (NIRFATR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	801115902299	Data da Extinção:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade:	30/09
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:	CARTA FIANÇA NOS AUTOS DA EXECUCAO FISCAL N. 00060166320154036130 EM TRAMITE NA 1 VARA FEDERAL DE OSASCO.	Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:							

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual merece ser conhecido.

Afirmou a recorrente que não pode a autoridade administrativa simultaneamente: a) exigir no processo administrativo nº 16327.000190/2011-83 o pagamento das estimativas cujas compensações não foram homologadas, acrescidas de multa e juros de mora; b) negar nos presentes autos a compensação pleiteada com o saldo negativo que resulta justamente do pagamento daquelas estimativas, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

Conforme relatado, a cobrança dos valores das estimativas cujas compensações não foram homologadas, objeto do processo administrativo nº 16327.000190/2011-83, efetivamente já se encontra em fase de execução judicial, garantida por carta fiança, conforme tela do sistema de consulta de dívida ativa, anexada ao relatório que integra o presente Acórdão.

Diante do exposto, entendo que assiste razão à recorrente.

Afinal, comprovadamente já se encontra em fase de execução judicial a cobrança dos valores das estimativas que compõe o saldo negativo pleiteado no presente processo.

A efetiva arrecadação dos valores das estimativas, objeto do processo nº 16327.000190/2011-83, revela-se totalmente incompatível com a negativa da compensação pleiteada nos presentes autos.

Assim sendo, considero que merece ser atendido o pleito da recorrente, apresentado em sede de sustentação oral, para que seja suspenso o julgamento do presente processo, até o trânsito em julgado do processo judicial de execução fiscal referente ao processo nº 16327.000190/2011-83.

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de suspender o julgamento do presente processo, até o trânsito em julgado do processo judicial da execução fiscal.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 30/03/2016 por ANTONIO BEZERRA NETO

Impresso em 31/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA